



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

VOTO EM SEPARADO

SF/16017.89610-70

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.*

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Nova Lei de Falências, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

Para o alcance desse objetivo, o art. 1º do PLS nº 370, de 2012, propõe nova redação para o art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, conferindo aos créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa o mesmo tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, no plano de recuperação judicial, que não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para seu pagamento.

Nos termos dos parágrafos da nova redação do art. 54, o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, e de contratos firmados com microempreendedor individual.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/16017.89610-70

Já o art. 2º do PLS nº 370, de 2012, estabelece que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação de créditos na falência, conforme definido no art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

O art. 3º do PLS nº 370, de 2012, contém a cláusula de vigência da lei, nos termos usuais, qual seja, a partir de sua publicação.

O PLS nº 370, de 2012, foi despachado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à segunda a decisão terminativa.

Na CAE, inicialmente, em 1º de novembro de 2012, foi designado Relator o nobre Senador Randolfe Rodrigues, que apresentou relatório favorável à matéria, mas que não chegou a ser objeto de deliberação por parte da Comissão.

Em 22 de abril de 2015, foi designado novo relator, desta feita o nobre Senador Cristovam Buarque, que novamente apresentou relatório favorável ao projeto.

Em 13 de setembro de 2016, me foi concedida vista.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Porém, em 14 de setembro de 2016, por despacho da Presidência do Senado Federal, foi anexada ao processado correspondência do Sr. Laurilo Scremen, de agosto de 2016, pleiteando anistia ampla, geral e irrestrita para os médios, pequenos e micros empresários do Brasil.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas.

O projeto em pauta pretende conferir tratamento privilegiado ao microempreendedor individual e à microempresa, quando da formulação de



SF/16017.89610-70

plano de recuperação judicial e na classificação de créditos em situação de falência empresarial.

Não obstante as justificativas do autor da proposição, entendemos que em uma situação de dificuldades empresariais, quando uma empresa se vê forçada a formular um plano de recuperação judicial ou enfrenta um pedido de falência, a preocupação maior deva ser no sentido de enfrentar as dificuldades da própria empresa, com o intuito de impedir que esse problema, que muitas vezes pode ser pontual, se espalhe por toda a economia, gerando uma situação de falências em cadeia que poderá resultar em uma crise sistêmica, com sérias consequências para todos, com aumento no desemprego, recessão e outras mazelas econômicas.

Quando da apresentação do projeto em 2012, o Senador Benedito de Lira, autor da proposição, na justificativa da matéria, demonstrou sua preocupação quanto ao microempreendedor individual e a microempresa, argumentando que “ocorre que os microempreendedores individuais e as microempresas não gozam de qualquer consideração especial nessa classificação”, complementando que “desse modo, entendemos fundamental que seja concedida, no procedimento de recuperação judicial e da falência, prioridade ao crédito dos microempresários”.

Ocorre que, em 2014, alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 147, ou seja, posterior à apresentação deste projeto de lei, contemplou, ainda que parcialmente, a referida proposta ao conferir ao microempreendedor individual e à microempresa prioridade na ordem de classificação dos créditos na falência. Referida modificação incluiu tais créditos entre aqueles previstos no inciso IV do art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005 (créditos com privilégio especial), tendo preferência, por exemplo, sobre os créditos previstos no art. 965 do Código Civil (créditos de devedor falecido), os previstos no art. 67 da Lei 11.101/2005 (obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial) e os créditos quirografários (saldos de créditos trabalhistas que excederem 150 salários-mínimos por credor e os cedidos a terceiros, dentre outros). Por essa razão entendemos que a alteração pretendida pelo projeto de lei está parcialmente prejudicada, vez que lei posterior a sua apresentação atendeu às expectativas do autor, embora não exatamente na ordem pretendida.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/16017.89610-70

A aprovação do PLS nº 370, de 2012, acabaria por priorizar ainda mais o recebimento de créditos por parte de microempreendedor individual e microempresa, prejudicando credores constantes na ordem classificatória do art. 83, como “créditos com garantia real”, “créditos tributários” e demais “créditos com privilégio especial”.

Julgamos mais adequado manter a regulamentação atual, sem uma regra geral que privilegie setores ou empresas específicas para mitigar o risco de que tal privilégio acabe por inviabilizar a recuperação da empresa em dificuldade, de tal forma que a crise de uma única empresa não vire uma crise geral em toda a economia.

Além disso, no âmbito das relações sociais, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Dessa maneira, entendemos que os créditos tributários, que são os terceiros na lista de prioridades, melhor se coadunam com a esse princípio porque servem para financiar todas as ações do Estado, que visam atender o bem coletivo.

Ademais, o projeto não prevê a inaplicabilidade nos casos de microempreendedor individual ou microempresa em que figure como sócio, administrador ou representante legal, do devedor falido ou em recuperação judicial, o parente em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, ou deles for amigo ou dependente, com o objetivo de fraudar a ordem classificatória dos créditos nos processos de falência.

Por todas essas razões, julgamos não ser adequada a modificação pretendida na Nova Lei de Falências, devendo o projeto ser rejeitado.

Quanto à questão apresentada na correspondência do Sr. Laurilo Scremin, entendemos que a mesma não é tratada na proposição em análise e, por estar razão, não pode aqui ser encaminhada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

SF/16017.89610-70